

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 28

MÊS: MARÇO

ASSUNTO: TRANSAÇÕES COMERCIAIS – ATRASOS NO PAGAMENTO.

DECRETO-LEI N.º 62/2013, 10 MAIO.

Em Maio de 2013, produzimos a n/ Circular n.º 50/2013, com o título:

“ Será a salvação dos “credores”?

Transações comerciais – Atraso de pagamento”.

Interrogando-nos sobre se o DECRETO-LEI N.º 62/2013, de 10 Maio, não seria mais uma Lei, em breve votada ao esquecimento. E,

Parece que foi isso que aconteceu. É que, um Semanário, económico, veio informar agora que:

- 75% das empresas portuguesas referem que não notaram qualquer efeito dessa nova regulamentação, da cobrança de créditos, nas transações entre Empresas;
- Apenas 7% reconhecem que a medida contribuiu activamente para uma redução de atrasos.
- E, uns relevantes 56%, das empresas portuguesas manifestaram desconhecimento do decreto-lei, que nos atrevemos a chamar: “Lei anti-caloteiros”. Embora se reconheça que, algumas vezes, quem fica a dever não tem a intenção de prejudicar; é fruto das circunstâncias e do risco inerente aos negócios.

Ora, mesmo dentro das que conhecem o Decreto-Lei, e dos benefícios que do seu uso podem recolher, uns relevantes 42% referem que

“... nunca a terem aplicado (o Decreto-Lei)...”, por terem receio em ferir relações comerciais, se o fizessem”.

Quer dizer: o efeito útil previsto no Decreto-Lei n.º 62/2013, nomeadamente:

- a) - a receber do devedor, um montante mínimo de 40 Euros, sem necessidade de interpelação; a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida;
- b) - o que pode ser empolado, provando que suportou custos muito mais elevados, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução;
- c) - e o pagamento de juros legais, sem necessidade de interpelação, a contar do dia subsequente à data do vencimento.

Salvo melhor opinião, é uma boa lei para moralizar o comércio e serviços. É certo que apenas se aplica aos

“... pagamentos efectuado como remuneração de transações comerciais”, estando afastada a sua aplicação, também, aos consumidores finais”.

Aliás, posto o problema às empresas portuguesas,

- 11% responderam que concordavam com a sua extensão aos consumidores finais; mas,
- 42% responderam que não viam vantagens na extensão da regulamentação aos consumidores finais.

o que será um paradoxo, tendo em atenção aos montantes do crédito mal parado, dessa proveniência.

Tentando combater a ignorância, nas Empresas nacionais, sobre o conteúdo do DECRETO-LEI N.º 62/2013, juntamos uma cópia da n/ Circular n.º 50/2013. O seu conteúdo continua a ser útil, na n/ opinião. Aliás, as estatísticas acima apresentadas vem confirmar o interesse na sua divulgação.

Junta-se:

- cópia Circular n.º 50/2013.



CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°50/2013

ASSUNTO: Será a salvação dos “credores” ?

Transacções comerciais – Atraso de pagamento

Para implementar a ética nos negócios; para bem dos credores; para combater os atrasos de pagamentos, --- como queira designar ... acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI n°62/2013**, de 10 Maio. Mas,

Será esta mais uma lei ? --- A juntar a milhares de outras ?
--- Ou, é conveniente para si que fixe esta; e, leia o que lhe apresentamos ?

Olhe que vale a pena. Só entra em vigor a 1 de Julho 2013, mas vá já deitando contas á vida, seja credor ou devedor. É uma boa Lei para moralizar o comércio e serviços.

O Decreto-Lei n°62/2013, --- vamos chamar-lhe , por ex., “Lei anti-caloteiros” ..., --- aplica-se, caso diz o artº2,

“1- ... a todos os pagamentos efectuados como remuneração de transacções comerciais”.

mas, logo o n°2, indica 3 situações em que não se aplica:

a) – aos contratos celebrados com os consumidores. Ora,

“Consumidor , nos termos da al.a), artº1-B, do Dec.-Lei n°67/2003, 8/4 é aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

b) – os juros relativos a outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais, --- vêr definição abaixo;

c) – os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

O artº3, apresenta algumas “definições”. É conveniente transcrevermos algumas delas, que consideramos mais importantes:

➤ **“Atraso de pagamento** --- qualquer falta de pagamento do montante devido no prazo contratual ou legal, tendo o credor cumprido as respectivas obrigações, salvo se o atraso não for imputável ao devedor”.

- repare na excepção indicada: o não cumprimento por parte do credor;
- na exclusão da obrigação do devedor: atraso não imputável ...

- "**Transacção comercial** --- uma transacção entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou á prestação de serviços contra remuneração".
- "**Juros de mora legal** --- o juros legal por atraso de pagamento cuja taxa é fixada nos termos previstos no parágrafo 5, do artº102".

Sobre os **juros** é muito importante o artº4. Assim,

- "**Principio geral** --- os juros são aplicáveis aos atrasos de pagamento das transações comerciais entre empresas. Tendo em atenção que:
 - são estabelecidos no Código Comercial; ou,
 - os convencionados entre as partes, nos termos legalmente admitidos.
 - no caso de atraso de pagamento, o credor tem direito aos juros de mora **sem necessidade** de interpelação; a contar do dia subsequente á data de vencimento; ou,
 - do termo do prazo de pagamento, estipulado no contrato.

Atenção: sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de vencimento, **são devidos juros** de mora após o termo de cada um dos seguintes prazos:

- a) – 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a factura;
- b) – 30 dias após a data da recepção efectiva dos bens, quando a data de recepção da factura seja incerta;
- c) – 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação de serviços, quando o devedor receba a factura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) – 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços; e o devedor receba a factura em data anterior ou na data de aceitação ou verificação.

IMPORTANTE – na transacção entre empresas, o nº5, do artº4, é determinante:

"5- O prazo de pagamento **não pode exceder 60 dias**, salvo disposição expressa em contrário no contrato (...)"

O artº5 trata do seguinte: transacção entre empresas e entidades públicas. Devido ao não interesse directo deste aspecto das transações, não apreciamos o artigo.

Interessante e a reter: quando o pagamento seja devido em prestações e o devedor não efectue uma das prestações na data

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

acordada, os juros de mora e a indemnização são calculados com base nos montantes vencidos, --- vêr artº6.

Para cobrar uma dívida, todos os sabemos, é necessário fazer despesas. Que muitas vezes são difíceis de quantificar. Pois bem: este Diploma vem facilitar a situação e é mais um "encargo fixo" para o devedor:

"Quando se vençam juros de mora em transacções comerciais, --- entre empresas ---, o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 Euros, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente", --- artº7.

o que nos parece correcto; e, com efeito dissuasor para o potencial devedor.

Claro: nisto de juros é muito ténua a linha que separa o juro correcto; do juro abusivo, da agiotagem. Isto, e muito mais, está previsto como "práticas abusivas". Daí, o artº8 enumere três, que são proibidas, sob pena de nulidade, e a que deve estar atento:

- clausulas que excluam o pagamento de juros de mora; ou, a cobrança da indemnização que apresentamos, e consta do artº7;
- sem motivo atendível, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento;
- clausulas que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade pela mora;
- clausulas que digam respeito á data do vencimento; ao prazo de pagamento; á taxa de juro de mora ou á indemnização pelos custos da cobrança, e sejam manifestamente abusivos em prejuízo do credor.

repare-se, não só nas clausulas, como também práticas comerciais, pelo que é conveniente ler o nº2, do artº8. Contudo,

Repare, a existência dessas clausulas ou práticas, não anulam todo o contrato, mas apenas e só essa parte do contrato, --- nº3, artº8.

O artº9, repete algo que já se conhece:

- ❖ até 15 Janeiro; e, 15 Julho, de cada ano, é divulgado um "aviso" da Direcção-Geral do tesouro e Finanças a fixar a taxa de juros moratórios, --- repete-se aqui o que consta do nº2, da Portaria nº597/2005, de 19 Julho.

O artº10, vem consagrar o seguinte:

"1- O atraso de pagamento em transacções comerciais (...) confere ao credor o direito a recorrer á injunção, independentemente do valor da dívida"

O artº102, § 4 e § 5, do Código Comercial, de 28 Junho de ... 1888, foram alterados, e reproduzido §4, o que já consta do nº1, da referida Portaria nº597/2005.

ATENÇÃO

O que vem agora regulado neste Decreto-Lei nº62/2013, não é totalmente novidade. Foi agora publicado para aplicar, transpondo, a Directiva nº2011/7/EU, do Parlamento Europeu, de 16 fev. 2011. Ora,

Esta Directiva veio substituir uma outra, a Directiva nº2000/35/CE. Quando esta foi publicada, três anos depois foi transposta para o nosso direito interno com o Decreto-Lei nº32/2003, de 17 fevereiro. Neste diploma, agora quase todo revogado, já se protegia (um pouco) os credores. Só que, agora,

Com o Decreto-Lei nº62/2013, essa protecção foi alargada e alterada. Por exemplo, aquela fixação, pelo próprio Diploma, de uma indemnização para cobrir as despesas da cobrança, que é no mínimo de 40,00 Euros. Outro exemplo, muito importante: a fixação de prazo de pagamento, que não pode exceder 60 dias, salvo disposição expressa em contrário.

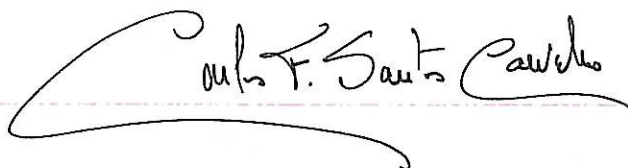
Portanto, se mais não fosse, por estas duas alterações já o novo Diploma valia a pena. Esteja atento.

Por fim, o artº14, determina:

"O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor do mesmo (...)"

ora, como dissemos, essa data é de 1 Julho 2013, --- artº15.

Será que desta vez se vai moralizar o trânsito comercial ?
--- Temos esperança que sim; tudo depende da sua actuação; de fazer vingar os seus direitos, agora apresentados e decorrentes da nova lei, para os atrasos nos pagamentos.



Carlos F. Santos Carvalho